

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 5.011, DE 2001

Proíbe o transporte de presos condenados ou à disposição da Justiça em transportes coletivos.

Autor: Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

Relator: Deputado CHIQUINHO FEITOSA

I - RELATÓRIO

Para exame da Comissão de Viação e Transportes encontra-se o Projeto de Lei nº 5.011, de 2001, que vedava o transporte de presos condenados ou à disposição da Justiça em veículos de transporte de passageiros dentro das unidades da federação brasileira, abrindo exceção para casos extraordinários, de absoluta impossibilidade de ser observada esta proibição sem prejuízo procedural, que devem ser definidos por Juízo competente e registrados em despacho fundamentado recorrível.

O PL prevê sanções penal, de seis meses a um ano de reclusão, e pecuniária, pagamento de vinte a cinqüenta dias-multa, para a violação do disposto na lei por autoridade policial, judiciária ou militar.

A proposta faz coincidir a data de publicação da lei com a de sua entrada em vigor. Por fim, consta no PL cláusula de revogação das disposições que lhe sejam contrárias.

Na justificação, o autor destaca como objeto jurídico da iniciativa a tutela do bem incolumidade pública, focando a segurança dos passageiros.

No prazo regimental não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De fato, procede a preocupação do Deputado José Carlos Coutinho com a segurança dos usuários, ao proibir, no projeto em exame, a condução de presos condenados em veículos utilizados na prestação regular do serviço de transporte público coletivo, dentro das unidades da Federação, a exceção dos casos especiais, nos quais o cumprimento da medida venha a causar prejuízo procedural, conforme despacho fundamentado recorrível de Juízo competente.

Como legisladores federais cabe-nos sinalizar o aval a toda proposta com o objetivo sublinhado de evitar a exposição a risco dos passageiros e motoristas nas unidades de transporte coletivo em operação no solo brasileiro, com o transporte concomitante de indivíduos condenados pela prática de delitos, afeito a possíveis ações de tentativa de fuga, de forma isolada ou programadas em conluio com parceiros que estejam usufruindo de liberdade.

Trata-se de medida voltada ao interesse da sociedade, cujo objeto jurídico da incolumidade pública deve ser acatado, razão do voto pela APROVAÇÃO do PL nº 5.011, de 2001.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2001.

Deputado CHIQUINHO FEITOSA
Relator